



PROCESSO: Nº 16.577/2020-PMM.

MODALIDADE: Dispensa de Licitação nº 33/2020-CEL/SEVOP/PMM.

OBJETO: Locação de imóvel localizado na zona urbana para funcionamento da EMEF Profª Maria do Socorro Linhares.

REQUISITANTE: Secretaria Municipal de Educação - SEMED.

LOCADOR: Alberto Magno Pereira da Silva (CPF nº 788.712.471-91).

VALOR MENSAL DO ALUGUEL: R\$ 6.110,00 (seis mil, cento e dez reais).

RECURSO: Erário municipal.

PARECER Nº 840/2020 – CONGEM

1. INTRODUÇÃO

Vieram os presentes autos do **Processo nº 16.577/2020-PMM**, na forma de **Dispensa de Licitação nº 33/2020-CEL/SEVOP/PMM**, para análise acerca da locação de imóvel destinado ao funcionamento da EMEF Profª Maria do Socorro Linhares, localizado na Travessa 18 nº 10, Bairro Araguaia, zona urbana do município de Marabá/PA, pelo período de 24 (vinte e quatro) meses, tendo como locador o Sr. **Alberto Magno Pereira da Silva**, CPF nº 788.712.471-91, devidamente qualificada nos autos, com fulcro no art. 24, X da Lei nº 8.666/93.

O presente parecer tem como objetivo a análise técnica inicial do feito, verificando se os procedimentos que antecedem a contratação direta foram dotados de legalidade, respeitando os princípios da Administração Pública e sua conformidade com os preceitos da Lei nº 8.666/1993 e demais dispositivos jurídicos pertinentes, com ênfase nos parâmetros da regularidade fiscal e trabalhista, para comprovação de regularidade da futura avença.

O processo em epígrafe encontra-se devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo ao tempo desta apreciação 60 (sessenta) laudas, reunidas em 01 (um) único volume.

Passemos à análise.



2. DA ANÁLISE JURÍDICA

No que tange à escolha da modalidade licitatória e ao aspecto jurídico e formal da minuta do Contrato de Dispensa de Licitação ora em análise (fls. 38-40), a Procuradoria Geral do Município manifestou-se em 23/12/2020 através do Parecer/2020-PROGEM (fls. 52-55, fls. 56-59/cópia), atestando a legalidade dos atos praticados até o momento de sua análise e posicionando-se favoravelmente ao prosseguimento do feito.

Atendidas, portanto, as disposições contidas no parágrafo único do art. 38 da Lei nº 8.666/93.

3. DA ANÁLISE TÉCNICA

A Dispensa de Licitação é um procedimento por meio do qual a Administração efetua contratações e/ou aquisições diretas, abrindo mão dos trâmites licitatórios nos padrões de certame. Todavia, é utilizada em situações pontuais, expressamente permitidas pela lei, que devem restar objetivamente caracterizadas e que, ainda assim, demandam atendimento aos princípios fundamentais da Administração Pública, especialmente os da eficiência, moralidade e isonomia.

No que diz respeito à formalização do **Processo Administrativo nº 16.577/2020-PMM**, para **Dispensa de Licitação nº 33/2020-CEL/SEVOP/PMM**, constatamos que foram atendidas as exigências legais, sendo possível atestar que o processo foi devidamente autuado e instruído com a documentação necessária para caracterização da situação de dispensa, conforme será melhor explicitado ao curso da presente análise.

3.1 Da Dispensa de Licitação

A Constituição Federal em seu art. 37, inciso XXI estabelece a obrigatoriedade da adoção da licitação na contratação de obras, serviços, compras e alienação. O procedimento licitatório é, pois, de suma importância para a Administração pública, como forma de controlar as atividades do Administrador na gerência dos recursos públicos, sempre tendo em mente os princípios imperiosos na atividade administrativa, tais como legalidade, publicidade, moralidade e eficiência.

No entanto, há possibilidade da adoção de dispensa ou inexigibilidade, as chamadas contratações diretas, para os casos especificados na Lei nº 8.666/93. Neste sentido, afiguram-se três hipóteses distintas: a licitação dispensada, a licitação dispensável e a inexigibilidade de licitação.

São hipóteses de dispensa de licitação todas as situações em que, embora exista viabilidade jurídica de competição, a lei autoriza a celebração direta do contrato ou mesmo determina a não



realização do procedimento licitatório. Nesta senda, mister pontuar a distinção entre a licitação dispensável e a licitação dispensada.

Na licitação dispensável pode o administrador realizar o procedimento licitatório, já que a lei autoriza a não realização da licitação. Assim, não obstante a licitação seja possível, a lei autoriza - a critério de oportunidade e conveniência da Administração - a dispensa para sua realização, através de um rol taxativo no art. 24 da Lei 8.666/93. As hipóteses de ocorrência de licitação dispensada estão previstas no art. 17, I e II da Lei nº 8.666/93, que se apresentam por meio de uma lista que possui caráter exaustivo, não havendo como o administrador criar outras figuras. Além desses incisos, o § 2º do art. 17 dispõe sobre a possibilidade de licitação dispensada quando a Administração conceder direito real de uso de bens imóveis, e esse uso se destinar a outro órgão ou entidade da Administração Pública.

Já a inexigibilidade de licitação se refere aos casos em que o administrador não tem a faculdade para licitar, em virtude de não haver competição ao objeto a ser contratado, condição imprescindível para um procedimento licitatório.

A dispensa e a inexigibilidade, são formas anômalas de contratação por parte da Administração Pública e por isso, devem ser tidas como exceções a serem utilizadas somente nos casos imprescindíveis.

Desta feita, a dispensa de licitação prevista tanto no art. 17 quanto no art. 24 da Lei 8.666/93 só deve ocorrer por razões de interesse público. Considerando que nesses casos a realização da licitação viria tão-somente sacrificar o interesse público, o legislador concedeu ao administrador a faculdade de dispensar o certame nos casos expressamente previstos, com estrita observância aos casos nomeados nos vinte e quatro incisos do art. 24 da Lei de Licitações, nº 8.666/93.

3.2 Dos Requisitos do Art. 26 da Lei nº 8.666/93

Diante das hipóteses de contratação direta deverão ser aplicados todos os princípios básicos que orientam a atuação administrativa, estando o gestor obrigado a seguir um procedimento administrativo determinado, com o propósito de realizar a melhor contratação possível.

Verifica-se que no processo ora em análise há hipótese de dispensa de procedimento licitatório, prevista expressamente no inciso X do artigo 24 da Lei nº 8.666/93, *in verbis*:

Art. 24. (...)

X - para a compra ou locação de imóvel destinado ao atendimento das finalidades precípua da administração, cujas necessidades de instalação e localização condicionem a sua escolha, desde que o preço seja compatível com o valor de mercado, segundo avaliação prévia; (Grifamos).



Assim, o dispositivo em epígrafe relaciona como hipótese de dispensa de licitação a locação de imóvel destinado ao atendimento das finalidades precípuas da administração, desde que atendidos cumulativamente os seguintes requisitos: **a)** necessidade de instalação e localização; e, **b)** preço compatível com o valor de mercado.

Nesta senda, dispõe o art. 26, parágrafo único, II e III da Lei nº 8.666/93, *in verbis*:

Parágrafo único. O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos: (...)

II - Razão da escolha do fornecedor ou executante;

III - Justificativa do preço.

In casu, constam nos autos os documentos pertinentes ao atendimento dos requisitos em questão, senão vejamos.

Necessidade de instalação e localização

Verifica-se a juntada aos autos de justificativa da contratação e do preço proposto, subscrita pela Secretária Municipal de Educação, Sra. Marilza de Oliveira Leite (fls. 04-05).

A necessidade de instalação decorre da necessidade de atendimento à legislação Educacional (Lei 9.394/1996), disponibilizando Unidade Escolar que atenda 327 (trezentos e vinte e sete) alunos atualmente matriculados na localidade.

A localização do imóvel em questão consubstancia-se na inexistência de outro imóvel com características adequadas para o desenvolvimento das atividades educacionais da EMEF Prof.^a Maria do Socorro Linhares, uma vez que o imóvel em comento apresenta dimensões e condições mínimas de estabilidade e segurança, bem como instalações elétricas e hidrossanitárias adequadas ao interesse público perquirido.

Preço compatível com o valor de mercado

Quanto à comprovação de vantajosidade da locação pretendida, consta dos autos Parecer de Avaliação de Imóvel Urbano para Locação, emitido pela Superintendência de Desenvolvimento Urbano de Marabá - SDU, a fim de determinar o valor provável do aluguel, no qual se atesta que o imóvel em questão possui características e localização adequadas ao fim pretendido, bem como o valor proposto para locação está condizente com os parâmetros utilizados e a conjuntura do mercado local (fls. 08-09).



Diante de dados oriundos de pesquisa no mercado local através de imobiliárias idôneas e considerando as características e localização do imóvel, a SDU atestou não haver óbice na fixação do aluguel em R\$ 6.110,00 (seis mil, cento e dez reais).

Desta feita, é possível afirmar que foram atendidos todos os requisitos para dispensa de licitação estabelecidos no art. 24 da Lei nº 8.666/93, bem como das finalidades administrativas.

3.3 Da Documentação para Formalização do Contrato

Consta dos autos Termo de Autorização (fl. 13) para abertura do procedimento de Dispensa de Licitação, devidamente subscrito pela Secretária Municipal de Educação, bem como a Declaração do Diretor da Unidade de Ensino (fl. 26) com o comprometimento a acompanhar o processo em análise.

Juntada aos autos Proposta para Locação do Imóvel no valor de R\$ 6.110,00 (seis mil, cento e dez reais) mensais, subscrita pelo locador (fl. 18), além de relatório fotográfico do imóvel (fls. 19-25).

Atesta-se a juntada aos autos de documento de identificação e comprovante de residência do locador Sr. Raimundo Herculano Rodrigues (fls. 15-16), além de Declaração de Não Servidor Público, subscrita pelo locador (fl. 17).

Verifica-se nos autos Declaração de Moradia subscrita pela presidente da Associação Comunitária de Moradores do Bairro Araguaia - ASCOMBA, comprovando a titularidade do imóvel do Sr. Alberto Magno Pereira da Silva (fl. 27).

Consta no bojo processual consulta acerca de registro do Sr. Raimundo Herculano Rodrigues no Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas – CEIS (fl. 42), não sendo encontrada qualquer restrição para tais.

Verificamos o Termo de Responsabilidade assinado pela servidora Sra. Maria Francilene da Silva Menez, designada pela SEMED para o acompanhamento e fiscalização do contrato (fl. 07). Em oportunidade, fazemos a ressalva que caso ocorra substituição do servidor designado no decorrer do processo deverá ser providenciado novo Termo de Responsabilidade.

A intenção do dispêndio foi sinalizada por meio da Solicitação de Despesa nº 20201026018 (fl. 06). No que concerne a dotação orçamentária para custeio das despesas advindas de tal locação, consta nos autos Declaração de adequação orçamentária e financeira (fl. 12), na qual a Secretária Municipal de Educação, na qualidade de ordenador de despesas da requisitante, afirma que o dispêndio em questão não comprometerá o orçamento de 2021, além de resguardar que há adequação orçamentária para tal acréscimo, estando de acordo com a Lei Orçamentária Anual (LOA), bem como tendo compatibilidade com o Plano Plurianual (PPA) e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO).

Nesta esteira, procedeu-se com a juntada ao bojo processual do saldo das dotações destinadas



à SEMED para 2020 (fl. 13), bem como do Parecer Orçamentário nº 733/2020/SEPLAN (fl. 11), indicando que as despesas serão consignadas às dotações orçamentárias abaixo relacionadas, no exercício financeiro 2021:

100901.12.361.0087.2.038 – Gestão do Ensino Fundamental;
Elemento de Despesa:
3.3.90.36.00 – Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Física.

Cumpre-nos recomendar que a partir do exercício financeiro seguinte, seja atualizado o saldo destinado à secretaria ora requisitante, correspondente ao ano 2021, de modo a comprovar a equivalência orçamentária para o vindouro exercício financeiro.

Constam dos autos cópias das Leis nº 17.761/2017 (fls. 43-45) e nº 17.767/2017 (fls. 46-48), que dispõem sobre a organização da estrutura administrativa do poder executivo de Marabá, e da Portaria nº 714/2020-GP, que designa os servidores para compor a Comissão Especial de Licitação da Prefeitura Municipal de Marabá (fls. 49-50).

4. DA REGULARIDADE FISCAL E TRABALHISTA

A comprovação de Regularidade Fiscal e Trabalhista, prevista no art. 27, IV da Lei 8.666/1993, é requisito essencial para celebração de contratos com a Administração Pública, mesmo os oriundos de dispensa.

Em atendimento ao disposto no art. 29 da Lei nº 8.666/93 e de acordo com a documentação apensada (fls. 29-37), restou comprovada a Regularidade Fiscal e Trabalhista do locador do imóvel, Sr. **ALBERTO MAGNO PEREIRA DA SILVA**, CPF nº 788.712.471-91, com a devida comprovação de autenticidade dos documentos apresentados.

Ressaltamos, como medida de cautela, quanto à necessidade de manutenção das condições de habilitação acima denotadas quando da formalização do pacto contratual decorrente do certame ora em análise, bem como durante todo o curso da execução do objeto contratual.

5. DA PUBLICAÇÃO

No que concerne a publicação, aponta-se a norma entabulada por meio do *caput* do art. 26, da Lei nº 8.666/93:

Art. 26. As dispensas previstas nos §§ 2º e 4º do art. 17 e no inciso III e seguintes do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8º desta Lei deverão ser comunicados, dentro de 3 (três) dias, à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição para a eficácia dos atos.
(Grifamos)



O dispositivo legal impõe que as dispensas previstas no art. 24 da Lei nº 8.666/93 devem ser comunicadas à autoridade superior, **no prazo de 03 (três) dias**, para fins de **ratificação**.

No caso em tela, a Secretária Municipal de Educação deverá comunicar a dispensa de licitação à autoridade superior, o Sr. Prefeito do Município de Marabá, para fins de RATIFICAÇÃO, que deverá ser publicada na imprensa oficial no prazo máximo de 05 (cinco) dias.

6. DO PRAZO DE ENVIO AO MURAL DOS JURISDICIONADOS (TCM-PA)

No que diz respeito aos prazos de envio das informações ao Mural dos Jurisdicionados, devem ser observados os prazos estabelecidos no artigo 6º da Resolução nº 11.535-TCM/PA, de 01/06/2014, alterada pelas Resoluções Administrativas nº 43/2017 – TCM/PA e nº 04/2018 – TCM/PA.

7. CONCLUSÃO

À vista dos apontamentos em epígrafe, **RECOMENDAMOS:**

- a) A atualização do saldo das dotações orçamentárias destinadas à secretaria ora requisitante correspondente ao ano 2021, conforme pontuado no subitem 3.3 deste parecer.

Desta feita, após análise da documentação e fatores expostos, por constatarmos a devida importância do objeto contratual, aquiescemos com os motivos apresentados pela requisitante e por restar demonstrada a vantajosidade do pleito, vemos subsídios para a contratação direta.

Alertamos para que antes da formalização do pacto contratual sejam mantidas as condições de regularidade denotadas no item 4 deste parecer, bem como durante todo o curso da execução do objeto, nos termos do art. 55, XIII da Lei nº 8.666/93.

Salientamos que a responsabilidade pelos atos que sucederem à análise desta Controladoria fica a cargo da autoridade ordenadora de despesas, nos termos da Lei Municipal nº 17.761/2017 e alterações.

Ante ao exposto, não vislumbramos óbice ao prosseguimento do **Processo nº 16.577/2020-PMM**, referente a **Dispensa de Licitação nº 033/2020-CEL/SEVOP/PMM** para *locação de imóvel localizado na Zona Urbana destinada ao funcionamento da EMEF Profª Maria do Socorro Linhares, localizado na Travessa 18, nº 10, Bairro Araguaia, zona urbana do município de Marabá/PA*, pelo período de 24 (vinte e quatro) meses, devendo dar-se continuidade aos trâmites processuais para fins de publicidade e formalização de contrato.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARABÁ
CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE MARABÁ – CONGEM



Observe-se, para tanto, os prazos e disposições legais atinentes à matéria, inclusive quanto a obrigatoriedade de publicação de referidos atos na imprensa oficial e Mural dos Jurisdicionados do TCM/PA.

À apreciação e aprovação da Controladora Geral do Município.

Marabá/PA, 30 de dezembro de 2020.

Sara Alencar de Souza Macêdo
Técnica de Controle Interno
Matrícula nº 54.573

Adielson Rafael Oliveira Marinho
Matrícula nº 49.792

De acordo.

À CEL/SEVOP/PMM, para conhecimento e adoção das providências cabíveis.

VANESSA ZWICKER MARTINS
Controladora Geral Interina do Município de Marabá
Portaria nº 1.229/2020-GP



PARECER FINAL DE REGULARIDADE DO CONTROLE INTERNO

A Sra. **VANESSA ZWICKER MARTINS**, responsável pelo Controle Interno do Município de Marabá, nomeada nos termos da Portaria nº 1.229/2020-GP, declara, para os devidos fins, junto ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos do §1º, do art. 11 da **RESOLUÇÃO Nº 11.410/TCM, de 25 de fevereiro de 2014**, que analisou integralmente o **Processo nº 16.577/2020-PMM**, referente à **Dispensa de Licitação nº 033/2020-CEL/SEVOP/PMM**, cujo objeto é a locação de imóvel destinado ao funcionamento da EMEF Profª Maria do Socorro Linhares, localizado na Travessa 18 nº 10, Bairro Araguaia, zona urbana do município de Marabá/PA, pelo período de 24 (vinte e quatro) meses, **em que é requisitante a Secretaria Municipal de Educação - SEMED**, com base nas regras insculpidas pela Lei nº 8.666/93 e demais instrumentos legais correlatos, pelo que declara, ainda, que o referido processo se encontra:

(X) Revestido de todas as formalidades legais, nas fases de habilitação, julgamento, publicidade e contratação, estando apto a gerar despesas para a municipalidade;

() Revestido parcialmente das formalidades legais, nas fases de habilitação, julgamento, publicidade e contratação, estando apto a gerar despesas para a municipalidade, com as ressalvas enumeradas no parecer de controle interno, encaminhado como anexo;

() Revestido de falhas de natureza grave, não estando apto a gerar despesas para a municipalidade, conforme impropriedades ou ilegalidades enumeradas no Parecer de Controle Interno, encaminhado como anexo.

Declara, por fim, estar ciente de que as informações aqui prestadas estão sujeitas à comprovação por todos os meios legais admitidos, sob pena de crime de responsabilidade e comunicação ao **Ministério Público Estadual**, para as providências de alçada.

Marabá, 30 de dezembro de 2020.

Responsável pelo Controle Interno:

VANESSA ZWICKER MARTINS
Controladora Geral Interina do Município de Marabá
Portaria nº 1.229/2020- GP